



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

**DIREITO À MORADIA SOB A PERSPECTIVA CRÍTICA DE DIREITOS
HUMANOS: UM ENSAIO A PARTIR DE CONFLITOS EM SERGIPE**

Daniel Santana Quintiliano
Gabriela Maia Rebouças

Aracaju
2015

DANIEL SANTANA QUINTILIANO

**DIREITO À MORADIA SOB A PERSPECTIVA CRÍTICA DE DIREITOS
HUMANOS: UM ENSAIO A PARTIR DE CONFLITOS EM SERGIPE**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para a obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em __/__/____

Banca Examinadora

Professor Orientador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

DIREITO À MORADIA SOB A PERSPECTIVA CRÍTICA DE DIREITOS HUMANOS: UM ENSAIO A PARTIR DE CONFLITOS EM SERGIPE

Daniel Santana Quintiliano¹

RESUMO

O presente artigo aborda a temática de direito à moradia sob a perspectiva crítica de direitos humanos. Teve por objeto a interpretação da relação dos processos de lutas coletivas que se propõem a buscar a garantia do direito humano à moradia no espaço de produção capitalista, bem como evidenciar a discrepância entre o plano teórico deste direito no campo do direito tradicional positivado e a sua efetivação na prática, mostrando a necessidade da práxis humana para a concretização do direito. Para tanto, a partir do suporte metodológico da pesquisa bibliográfica e documental, este ensaio foi constituído de narrativas de conflitos fundiários em Sergipe, incluindo uma observação não participante na ocupação do povoado Cabrita. Verificou-se a negação do direito humano à moradia mesmo diante de uma ampla proteção jurídica positivada tanto em caráter nacional quanto de caráter internacional. Diante disso, notou-se necessária atuação e resistência de organizações sociais, mesmo diante de sua verificada criminalização, como contraproposta ao discurso tradicional hegemônico de direitos humanos a fim da busca pela efetivação do direito humano à moradia. Concluiu-se importante a teoria crítica dos direitos humanos na complexidade dos conflitos no pluralismo jurídico para a emancipação humana e efetivação dos direitos humanos, do direito à moradia.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Moradia. Teoria crítica de direitos humanos.

1. INTRODUÇÃO

No dia 22 de janeiro de 2012, um efetivo de cerca de dois mil homens dentre policiais militares, guardas municipais e tropas de choque, respaldado pelo governo e prefeitura, despejou de forma truculenta aproximadamente 1,6 mil famílias que por oito anos ocuparam a região conhecida como Pinheirinho, na zona sul de São José dos Campos (SP). A ação violenta do grupamento, utilizando de diversos aparatos – inclusive bombas de contenção e balas de borracha - derrubou casas antes mesmo que os moradores tivessem tempo de retirar seus bens, resultando em mortes.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: dsquintiliano@gmail.com

Apesar da existência de garantias ao direito humano à moradia por sua condição de proteção à vida, centenas de famílias brasileiras são removidas de suas casas todos os anos compreendendo violações constitucionais de direito fundamental como o direito à dignidade humana, o direito à vida, o direito à moradia (disposto no art. 6º da Constituição Federal de 1988), o direito à propriedade até o direito à função social da propriedade (disposto no art. 5º, inciso XXIII também da carta magna), ao passo que se violam os tratados internacionais sancionados pelo Brasil como o Pacto Internacional sobre os Direitos Humanos, Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas de 1966.

Diante das pluralidades jurídicas, descritas por Wolkmer (2002), por multiplicidade de manifestações ou práticas normativas, como as relações conflituosas entre o direito à moradia e o direito à propriedade que cumpra sua função social da propriedade, ou até mesmo a questão ambiental, todo esse discurso de garantias esbarra em uma prática que segue violadora a ideia de cidade sustentável pautada pelo Estatuto da Cidade (a Lei 10.257/01) ao privilegiar o mercado capitalista à luz da especulação imobiliária e financiar, assim a segregação social.

Mas a moradia não é privilégio, é um direito. É necessidade e não um capricho. Moradia, como compreendido por Dallari (2009), é condição essencial à realização pessoal e intrinsecamente alinhada ao princípio da dignidade humana.

Assim, em contraponto aos dispositivos normativos constitucionais e infraconstitucionais que, segundo Maurício Gentil Monteiro (2009), privilegiam a proteção e a garantia dos direitos individuais-patrimonialistas, direitos estes que servem à manutenção do status quo dominante e não à transformação da realidade opressora, surge a teoria crítica dos direitos humanos. Nesse sentido, para a teoria crítica os direitos humanos são compreendidos como construção histórica e social por meio de processos de luta.

Pretende-se, então, neste ensaio, problematizar os direitos humanos a partir das lutas concretas por moradia, bem como evidenciar a discrepância entre o plano normativo deste direito positivado e a sua efetivação na prática.

Para tanto, buscou-se realizar, a partir do suporte metodológico da pesquisa qualitativa, bibliográfica, exploratória e documental, este ensaio foi constituído com os relatos narrativas de conflitos fundiários em Sergipe, incluindo uma observação não participante na ocupação do povoado Cabrita, em Aracaju, no estado de Sergipe.

Por fim, elucida-se que a tematização das questões até então delineadas se desenvolve em três seções, além da introdução e das considerações finais: a) A (re)produção capitalista do espaço e a segregação social; b) Conflitos fundiários em Sergipe: relatos de três casos

paradigmáticos; c) Direitos humanos, teoria crítica e direito à moradia, que ao final indicarão a importância dos processos de luta por meio da organização coletiva para o processo de emancipação de sujeitos na construção de novas concepções jurídicas que venham a garantir os direitos humanos e que se pautem pela contraproposta as práticas hegemônicas do direito.

2 (RE)PRODUÇÃO CAPITALISTA DO ESPAÇO E A SEGREGAÇÃO SOCIAL

A segregação nas cidades capitalistas, segundo Corrêa (1999), ocorre a partir da concentração de determinada categoria de população, a depender de seu poder aquisitivo, em um espaço territorial específico. Quem tem maior poder aquisitivo, tem condições de “pertencer” a um espaço de maior participação da cidade capitalista por possuir a condição de escolha que o capital proporciona. Quem não tiver, é empurrado para fora do centro socioeconômico e passa a se localizar em meio às zonas periféricas que, no momento da ocupação, possuem menor valor para o mercado.

A segregação, então, está associada à reprodução espacial desigual nas sociedades capitalistas, determinando-se sob as estruturas de classe a partir do modo de produção neoliberal e determinando onde cada uma delas vai se localizar no espaço físico social. É, pois, “a tendência à organização do espaço em zonas de forte homogeneidade social entre elas, sendo esta disparidade compreendida não só nos termos de diferença, mas também de hierarquia” (Castells, 1983, p. 210).

Para o filósofo Lefebvre (2001), o espaço configura-se uma construção histórica, um produto social de acordo com a sociedade e seu modo de produção em determinado espaço-tempo. É uma relação entre obra e produto.

A cidade revela, segundo Ana Carlos (2007), a vida humana ao longo da história como obra e produto que se efetiva como realidade espacial concreta em um movimento cumulativo, incorporando ações passadas ao mesmo tempo em que aponta as possibilidades futuras que se tecem no presente.

A dupla dimensão espacial e temporal é descrita por Milton Santos (1997, p.10) que contempla a singularidade do espaço pelo fato de que “é formada de momentos que foram, estando agora cristalizados como objetos geográficos atuais; essas formas-objetos, tempo passado, são igualmente tempo presente enquanto formas que abrigam uma essência.” Para ele, o tempo como dimensão temporal passa, mas não como dimensão espacial, pois “participa da vida atual como forma indispensável a realização social”. (SANTOS, 1997, p. 10)

Então, conforme a materialização das relações sociais, para Ana Carlos (2007), a sociedade produz e reproduz um espaço através da prática sócio espacial fundamentando-se na reprodução ininterrupta da vida. A partir de espaço-tempo passado, podem vir a se instaurar novos modelos de produção ou remodelar o existente, sendo o espaço, então, sujeito de sua própria produção.

Consoante essa dialética, Ana Carlos (2007, p.11) diz que a cidade é indissociável da sociedade, pois é “uma construção humana, produto histórico-social, contexto no qual a cidade aparece como trabalho materializado, acumulado ao longo de uma série de gerações, a partir da relação da sociedade com a natureza”.

Adiante, aproximando-se da realidade da sociedade atual, para Ana Carlos (2015) no início do século XXI a sociedade revela questões que apontam para um novo patamar de relações sociais, pautadas na mundialização do capitalismo e constituindo-se como predominantemente urbana.

O espaço e as relações sociais do século XXI são, então, reflexos da estruturação socioeconômica capitalista. Para Gottdiener (1997, p. 133): “o espaço é produzido como nenhuma outra mercadoria. (...) Exatamente como outras mercadorias, ele representa ao mesmo tempo um objeto material e um processo que envolve relações sociais”. Assim,

O espaço geográfico como acumulação desigual de tempo contém o conjunto das forças produtivas que foram responsáveis para uma organização espacial específica. Nela, estão a força de trabalho, o valor de uso e de troca, os desejos e as necessidades humanas, as realizações e frustrações de uma sociedade, que ao longo do tempo submeteu a natureza a uma transformação de físico-natural para humano-artificial. O motor dessas transformações está preso às diferentes formas dos homens produzirem e acumularem riquezas. Na sociedade capitalista, os desejos estão enredados na teia do fetiche e da mercadoria. Nesta, não sabemos distinguir o que é necessário do que é supérfluo. Tudo é, simultaneamente, supérfluo e necessário para fazer girar a roda do capitalismo.” (DANTAS; MORAIS, 2008)

Sob o capital, Ana Carlos (2015) diz que o espaço torna-se mercadoria assim como o trabalho humano e seus produtos. Toda produção se transforma em mercadoria, realizando-se na dialética do valor de uso e valor de troca, sendo o segundo mais preponderante orientando e incorporando as relações sociais.

O geógrafo Neil Smith (1984), apoiando-se em Marx, afirma que a produção capitalista apoia-se no valor ou na transformação do trabalho que se incorpora ao produto do trabalho social. Por isso, conforme se consolida o modelo de produção capitalista o modelo de produção por meio do desenvolvimento de forças produtivas, segundo Neil Smith (1984, p. 132), “torna-

se cada vez mais necessário que um número progressivamente maior de trabalhadores esteja concentrado espacialmente nas proximidades do lugar de trabalho”.

Essa necessidade ao modo de produção implica em modificações especiais. O modelo de produção do espaço apresenta a contradição dos espaços sob o valor de uso e o valor de troca. Nesse aspecto, o espaço torna-se condição para a produção. Assevera-se a perspectiva do espaço como produto e produtor. “Por suas ações, a sociedade não mais aceita o espaço como um receptáculo, mas sim o produz; nós não vivemos, atuamos ou trabalhamos "no" espaço, mas sim produzimos o espaço, vivendo, atuando e trabalhando.” (SMITH, 1984)

Para Ana Carlos (2007), as novas formas de apropriação do espaço se relacionam às formas de propriedade privada apontando para uma hierarquização socioespacial. Os novos conteúdos de urbanização são sinalizados “pela realização das políticas públicas que dão atenção especial à produção do espaço em determinados” e pelas alterações nos usos e funções dos lugares.

As transformações, então, desencadearam, na visão de Ana Carlos (2015, p. 27), um novo modelo que movido pela especulação imobiliária “vinculada às estratégias do sistema financeiro que orienta e reorganiza o processo de reprodução espacial através da fragmentação dos espaços vendidos e comprados no mercado”.

As cidades encontram-se, então, fragmentadas e formadoras de conflitos. As relações público-privadas são, paralelamente às desigualdades sociais, reflexos da fragmentação. As classes que não detém poder de consumo passam a ser escanteadas, deslocadas para locais onde o valor de troca não predomina. Os pobres são empurrados para locais que o mercado imobiliário ainda não vislumbra, não vê valor.

Mas esse espaço, para o capitalismo, sempre tem potencial para valorização. A partir do momento que se torna atraente para o mercado, esse espaço potencial é integrado ao espaço produtivo. Nesse sentido, quando o valor de troca se sobrepõe ao de uso, desencadeia mais uma vez a segregação social constituindo-se enquanto privilégio às classes dominantes.

Por isso, as cidades, segundo Harvey (2013, p. 50) “são divididas socialmente entre as elites financeiras e as grandes porções de trabalhadores de baixa renda, que por sua vez se fundem aos marginalizados e desempregados”.

A reprodução das relações de dominação traduz a segregação socioespacial, que pode ser vista no sentido político como o afastamento dos pobres do centro da cidade e até dela, negando a eles o convívio social e os restringindo a locais homogeneizados.

Para Lefebvre (2001, p. 94), a segregação espaçoesocial ocorre simultânea e sucessivamente de três maneiras: “espontâneo (proveniente das rendas e das ideologias) – voluntário (estabelecendo espaços 12 separados) – programado (sob pretexto de arrumação e de plano)”.

A espontânea resulta do preço da terra, afastando as pessoas pela capacidade de poder pagar pela moradia ou não. A segregação voluntária se constitui pela “voluntariedade” da segregação, ocorre, por exemplo, quando a classe dominante se isola em condomínios fechados.

O terceiro modelo de segregação é a segregação programada. Nela, o Estado é quem promove a segregação a partir de planejamentos urbanísticos ou através das próprias legislações e do poder judiciário.

A história mostra-se cruel na relação entre o poder do capital e o direito à moradia: de um lado, os mais ricos têm a proteção garantida de seus bens por parte do poder público enquanto, marginalizados, os mais pobres sofrem intensas violações ao direito à moradia com a intervenção do mesmo poder público.

Enquanto do lado pobre o Estado sanciona as remoções realizadas com seus aparatos repressivos que sempre ocorrem nas comunidades ocupadas ilegalmente, no lado rico, mesmo com flagrantes de ilegalidade ao redor da orla do Lago Paranoá, o Estado nada faz.

No caso do Lago Paranoá em específico, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF) e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) fizeram um acordo, para uma desocupação "lenta, gradual e segura" sem nenhuma previsão, e logo depois a justiça acabou por suspender liminarmente o acordo dando suporte à apropriação da terra por parte da classe dominante.

Para Corrêa (1999), a segregação nesse sentido aparece tanto como um meio de manutenção dos privilégios da classe que detém o capital quanto como controle social das classes mais pobres.

3. CONFLITOS FUNDIÁRIOS EM SERGIPE: RELATOS DE TRÊS CASOS PARADIGMÁTICOS

Para que a reflexão prática possa subsidiar a análise crítica, três casos vão ser narrados: 1) a ocupação no povoado Cabrita; 2) a ocupação Novo Amanhecer (17 de março); 3) o caso do Condomínio Manhattan.

Os relatos desses casos foram colhidos a partir de notícias de jornais, revistas online, de processos judiciais, documentos e por experiência observatória não participante enquanto

Coletivo Sarau Debaixo² que desencadeou na gravação de um vídeo relato sobre a ocupação e despejo.

Antes, é importante qualificar a relação essencial da moradia à vida do ser humano. Dalmo Dallari (2009) diz que a moradia é indispensável à realização pessoal e à sobrevivência: é uma necessidade e não um capricho: serve de defesa diante de condições naturais ou nocivas e perigosas como tempestades e ataques de animais, e de proteção perante as relações sociais. Além disso, a moradia serve como núcleo de convivência familiar e social contribuindo para a formação pessoal e familiar ao oferecer condições físicas para a reprodução e criação dos filhos. Por último, serve de apoio material ao garantir a subsistência do ser humano ao proporcionar garantia à alimentação e de receber bens essenciais à vida.

3.1 A ocupação no povoado Cabrita

O primeiro caso a ser relatado neste tópico trata-se de uma ocupação no loteamento Cantinho do Céu, no Povoado Cabrita, região da cidade de São Cristóvão em Sergipe e da execução de ação de reintegração de posse de sua área – que até hoje, na verdade, existe o embate sobre ser da União ou uma propriedade privada – ocorrida no final de 2014.

Durante mais de 23 anos diversas famílias ocuparam a área ao redor da região que se encontrava abandonada muito antes da ocupação. Nesse tempo, como não poderia ser diferente, essas famílias criaram raízes, adquiriram bens, se instalaram mesmo que minimamente. Daí, além de se utilizarem da terra para subsistência, alguns também desenvolveram atividades que contribuía com suas rendas.

23 anos não são 23 dias. A relação dessas pessoas com a terra ultrapassava questões econômicas, pois se contemplava por um grau subjetivo pela conexão de cada pessoa com a

² Coletivo Sarau Debaixo é um movimento coletivo da cidade de Aracaju (SE) que luta pelos dito debaixo, as minorias. Atua em expor a cultura de rua da cidade, discutir cultura e propor novas formas de fazê-las frente às políticas culturais que não dão espaço a arte feita na rua e nas periferias e somente apresentam uma cultura de vitrine ou o que o Estado e o poder dizem ser arte e cultura de forma direcionada, ou seja, a organização busca pela visibilidade e direito da população e dos artista de uma arte não hegemônica e contra hegemônica. Além disso, organiza-se em discutir o planejamento da cidade e suas inúmeras estruturas de opressão e controle social. O coletivo Sarau Debaixo quer que os pretos, os pobres, os gays, as lésbicas, as pessoas transexuais, travestis, as mulheres, a periferia, o sonho e a utopia tenham vozes, corpos, direitos, visibilidade. O coletivo segue construindo um sarau debaixo do viaduto do D.I.A – símbolo das manifestações de junho de 2013 – toda terceira terça-feira de cada mês. No caso do povoado Cabrita, o coletivo segue sempre em contato e já realizou um sarau para a exposição da situação da população e obtenção de roupas e alimentos não perecíveis para os moradores. Além disso, realizou um vídeo denúncia com relatos dos moradores sobre a situação do povoado Cabrita que pode ser acessado no link: <https://www.youtube.com/watch?v=hf4RqicbDcs>.

região, tanto de forma sentimental e com suas histórias e memórias, quanto com as relações sociais e de subsistência advindas da relação com o espaço.

Ocorreu que em novembro de 2014 foi executada, em duas etapas, ação de reintegração de posse impetrada pelo proprietário e deferida por juiz de direito da 1ª vara cível de São Cristóvão, do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe sob processo de nº 200883000562.

No dia 14 de novembro de 2014, carroças carregadas de vida e histórias eram guiadas por corpos cansados cheios de lágrimas. No meio dos gritos, cerca de 220 famílias eram removidas de suas casas no Povoado Cabrita, no município de São Cristóvão (SE) onde criaram raízes e garantiram o sustento da família por cerca de 24 anos. Na manhã do dia 24 do mesmo mês, a reintegração de posse do terreno de propriedade privada estava concluída: o restante das famílias que ali estavam, foi despejada e suas plantações foram queimadas. Sem ter aonde ir e como garantir o sustento, muitos moradores residem à beira da rodovia João Bebe Água em barracos improvisados sob condições precárias de falta de água e comida, sem pressupostos básicos à dignidade humana.

Esse caso de reintegração de posse que se contraria direitos humanos, expõe a estruturação territorial capitalista tendo o espaço como mercadoria. O valor de uso, dado pela comunidade que ali vivia, foi superado pelo valor de troca gerando a segregação social pela ideia do espaço como (re)produtor do capital.

O direito que deveria salvaguardar os direitos essenciais e transformar uma realidade opressora, em sua prática tradicional se contradiz ao atender os interesses do capital, ao atender os interesses de quem detém o poder. Ao colocar o patrimônio das classes hegemônicas acima da vida de diversas famílias, serve como instrumento a favor do capital e de controle social.

Diante da pluralidade jurídica, do conflito principalmente entre propriedade privada e a função social da propriedade, a prática jurídica, para as famílias desalojadas do Cabrita, atenta de diversas maneiras contra a vida, e sendo uma delas pela violação ao direito humano à moradia explicitado no art. 6º da CRFB/88 como direito fundamental. No âmbito internacional, é importante mencionar a violação ao Comentário Geral nº 7 da Comissão de Direitos Humanos, Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas que dispõe que os despejos forçados devem ser aceitos somente em casos excepcionais e observando o bem estar da população atingida. As remoções não devem resultar em pessoas abandonadas, sem moradia à mercê de outras violações de direitos humanos, tendo o Estado a obrigação de fornecer outra moradia digna ou acesso à terra produtiva, a depender da situação.

Contrariando o Comentário Geral supracitado, a decisão judicial não obrigou o Estado a indicar um novo local para o assentamento dessas famílias removidas ou ao menos a parcela necessitada. Além disso, em conversas com pessoas da ocupação durante visita do Coletivo Sarau Debaixo, soube-se que após a remoção o Conselho Tutelar do município de São Cristóvão (SE) ofereceu alojamento sem estrutura, um galpão que servia para que a população que não dispunha de poder aquisitivo velasse seus mortos. O jornalista Geilson Gomes (2014) expõe um desses relatos em matéria para a Revista Rever.

Por essa decisão, percebe-se a dificuldade para efetivação do direito à moradia sob as legislações que dispõem sobre propriedade e função social da mesma principalmente para as classes mais pobres.

O judiciário serviu, então, às classes dominantes e ao mercado imobiliário ao privilegiar o proprietário mesmo que sua terra seja e continue sendo improdutiva.

Atuando como instrumento do capital ao se pautar uma solução que fere direitos essenciais e não observar as funções sociais de garantia à cidade sustentável, a decisão da remoção das famílias do Cabrita serve a especulação imobiliária. Ao lado do loteamento, inclusive, já existem empreendimentos imobiliários tais como condomínios fechados e terrenos de construtoras voltados para a produção de mais desses condomínios. Empreendimentos que a população que lá vivia não tem condições de morar por não ter poder aquisitivo, o que intensifica a segregação e desigualdade social.

Para Müller (2014, p. 147), “a propriedade no Brasil não é um direito absoluto em si mesmo e deve ser analisado desde o ponto de vista do direito à cidade, do direito ao meio ambiente e por aí vai”. Por isso, mais uma vez se comprova a necessidade de uma visão mais crítica dos direitos humanos a fim de observar e pautar os direitos não contemplados pela prática hegemônica, a fim de resolver conflitos jurídicos em favor de direitos essenciais e sem que entre no jogo capitalista gerando opressão e marginalizando mais uma vez a população pobre.

Enquanto são marginalizados pela prática hegemônica do direito que deveria protegê-los, os assentados e os movimentos sociais de moradia seguem lutando e resistindo por não observarem outra alternativa que não seja a luta.

Ao decidir pelo deferimento da reintegração de posse nesse caso, o juiz de direito disse que era necessário impedir que a ocupação do povoado Cabrita assumisse o status da invasão 17 de Março, ocupação que no ano anterior resistiu a decisão judicial de reintegração de posse. (SERGIPE, 2014)

Nesse sentido, verifica-se que tanto a postura comum do judiciário importa em não atender os direitos essenciais de pobres e oprimidos, como também atua para reprimi-los e desmobilizá-los.

Para o judiciário as ocupações de imóveis não são legítimas à busca do direito, mesmo que ele segue contrariando o princípio da função social da propriedade. Nesses casos, a própria prática do direito atua como agente criminalizador das pessoas que pretendem buscar a tão sonhada moradia que, principalmente, seja digna.

A decisão judicial de reintegração de posse do caso do Cabrita expõe posições deslegitimadoras e preconceituosas. O jornalista Geilson Gomes (2014), aponta para um caso concreto de criminalização dos movimentos de luta por parte dos agentes do judiciário, ao relatar que, conforme o relatório do processo do Tribunal de Justiça de Sergipe, um dos juízes do caso – foram pelo menos 4, sendo que este alegou incompetência também por ser sócio de uma das construtoras interessadas no terreno – dirigiu-se ao povoado de Cabrita e sacou uma arma e, enquanto apontava para membros da associação de moradores e dos movimentos sociais, chamava à todos de ladrão e dava voz de prisão. Segundo o jornalista, o juiz caracterizou como duvidoso e pernicioso o comportamento de algumas pessoas da ocupação.

Outra caracterização da criminalização por parte do judiciário ocorreu no fato do juiz de direito ter se referido à ocupação 17 de Março como “invasão” no texto da decisão de reintegração de posse. (SERGIPE, 2014)

3.2 A ocupação Novo Amanhecer (17 de março)

O caso da ocupação Novo Amanhecer é simbólico para as lutas sociais, para os movimentos de luta por moradia pelo fato de ter resistido, em novembro de 2013, à ação de reintegração de posse e garantido a vida de mais de 400 famílias por meio da luta de ação coletiva que “garantiu”³ a proteção de seus direitos à moradia. É simbólico, pois a resistência não se deu apenas no dia da reintegração, mas durante 4 incessantes meses de organização da população que tinha voz diante da participação de diversos movimentos sociais que foram

³ O “garantiu” encontra-se entre aspas, pois, até a construção deste artigo, a garantia encontrou-se apenas no fato da população ter resistido e conseguido entrar em acordo com o Estado para que tenham a moradia garantida na região até que o poder público os coloque em outro local. O caso segue complexo, pois a promessa de outro local para a moradia ainda não foi cumprida e outros interessados na terra estão surgindo. Além disso, a ocupação 17 de Março é enorme, sendo composta por diversos loteamentos e ainda aumentando. Em 2015, em alguns pontos da ocupação, já houve movimentações jurídicas tanto em casos antigos quanto novos que já provocaram ações por parte do Estado e resposta da população para que não sejam invisíveis.

somar à luta. É simbólico, pois a resistência diária se deu por diversos instrumentos para superar a repressão e isolamento que o Estado manifestava: sem a visibilidade da mídia – que só noticiava para criminalizava o movimento, por sinal – a organização criou seus próprios meios de comunicação através de mídias alternativas como transmissões online ao vivo, grupos em redes sociais e celulares que informavam sempre a situação da ocupação e buscavam ajuda como alimentos e outras necessidades.

A ocupação Novo Amanhecer, segundo página⁴ criada pela comissão de comunicação do movimento, desencadeou-se de uma decisão judicial de despejo de uma área de casas construídas com verba federal que foi ocupada por cerca de 800 famílias desprovidas de moradia. A remoção ocorreu sob o pretexto de sorteio para a entrega das unidades habitacionais realizado pela prefeitura de Aracaju, em Sergipe.

Após o despejo, com inúmeras irregularidades ocorridas no sorteio, como a pré-seleção dos candidatos, os moradores começaram a ocupar um areal tido como a praça central do maior bairro periférico da cidade.

Durante 4 meses sob condições de realidade marcadas pela ausência de dignidade humana a partir do abandono do poder público para com as pessoas que ali se encontravam, a comunidade resistiu perante o poder hegemônico e seus instrumentos que restringiam a garantia dos direitos humanos e direitos fundamentais.

Diante da pluralidade jurídica, a forma encontrada pelos moradores da ocupação Novo Amanhecer foi se organizar em busca da garantia de direitos humanos.

Pela aceção proposta pela teoria crítica dos direitos humanos, a comunidade afirmou-se na luta visando o cumprimento de seus desejos e necessidades vitais. A comunidade se organizou em forma de resistência, ultrapassando o campo jurídico e tocando o social, político e econômico.

A resistência da Novo Amanhecer confirma os direitos humanos que Herrera Flores (2004) esclarece como processos dinâmicos que permitem a abertura e a conseguinte consolidação e garantia de espaços de luta, pela particular manifestação da dignidade humana.

⁴ A ocupação Novo Amanhecer se organizou de forma que fosse autônoma e confronta-se diversas formas de criminalização do poder hegemônico. Uma forma encontrada, assim como vem insurgindo em diversas movimentações populares, foi o uso da internet e outros meios eletrônicos como mídia alternativa. Nesse sentido, grupos no Whatsapp tanto passavam informações e pediam ajuda, quanto conseguia levar mais pessoas a alojar-se na ocupação para dar apoio ou simplesmente somar na luta nos dias difíceis de enfrentamento e truculência policial. Inúmeros foram os fotógrafos, jornalistas, profissionais em audiovisual, direito e outras áreas, além de estudantes e trabalhadores que foram à ocupação para exercer alguma função social e participar da organização e construção coletiva. A página do movimento pode ser encontrada no link: <http://ocupa17demarco.blogspot.com.br/>.

A cada dia, a cada processo, a comunidade sentia que a moradia não era um privilégio, mas era sim um direito de todo ser humano e que devia ser conquistado.

Mesmo diante dos processos de criminalização da luta, incitada inclusive por alguns grupos partidários que se diziam defender à luta por moradia digna⁵ – esses grupos tomavam à frente das negociações, atropelando decisões populares e sem prevalecer a voz da população que ali ocupava – a ocupação se manteve firme e tentando desconstruir a visão negativa que era passada pela mídia hegemônica para toda sociedade.

A comunidade se organizou por inteiro, de creches e cozinhas coletivas às oficinas e assessorias populares, às comunicações alternativas via internet e celulares – vídeos, transmissões ao vivo, diários online, grupos em diversos aplicativos, fotos – que eram intensificados durante as ações truculentas do Estado através de seu braço forte militar, de atos populares às ocupações de instituições como prefeituras. Essas questões eram discutidas e organizadas a partir de assembleias noturnas que proporcionaram a construção coletiva da ocupação e a autonomia dos moradores.

Durante 4 meses a comunidade manteve-se organizada e resistindo às incursões do poder público e, principalmente, às ações desproporcionais da Polícia Militar de Sergipe

No dia 30 de julho de 2013, data da reintegração de posse, a comunidade não cedeu em sua busca por dignidade. Se o direito tradicional estava contra a comunidade, não se via saída a não ser abrir caminhos a construção dos direitos humanos essenciais à vida da comunidade.

Segundo o jornalista e militante Vinícius Oliveira⁶ que alojou-se na ocupação durante os 4 meses de resistência e inclusive realizou o documentário “Paz com Direitos” sobre a ocupação:

A resistência era organizada plenamente na auto defesa e na paciência. As quatro ruas de acesso onde a Polícia faria o perímetro foram fechadas por grandes barricadas com quase 2 metros e um grupo de pessoas atrás, uma equipe de comunicação atualizava a cada minuto nas redes sociais. Água e

⁵ Alguns grupos e movimentos pela moradia tentaram tomar à frente da ocupação Novo Amanhecer, realizando alguns atos como assembleias sem a presença dos moradores, além de negociações escondidas com o Estado. A população, vindo de seu processo de organização, sentiu-se sem voz e precisava dela para se emancipar. Então, insurgiu e expulsou esses grupos – que, hoje, já estão presentes de novo de alguma maneira.

⁶ Vinícius Oliveira é militante de direitos humanos e jornalista. Seu trabalho de conclusão de curso consistiu no documentário “Paz com Direitos”, que trata do processo de resistência da Ocupação Novo Amanhecer, focando no dia que seria a reintegração de posse por parte da prefeitura de Aracaju, Sergipe, e como a comunidade organizou-se com barricadas e a convicção de que seu direito à moradia deveria ser concedido. Segundo o autor, o projeto tem o objetivo de mostrar a poesia da luta do povo organizado, com uma concepção de comunicação e jornalismo dos de baixo, em que os de baixo têm vez e protagonizam seu presente e futuro. O documentário pode ser encontrado no link: https://www.youtube.com/watch?v=_UJcGEtOsFw.

comida foram estocadas e providenciadas para todo o dia. Militantes (...) e fotógrafos chegaram antes e ajudaram nas tarefas. Coletes de borracha e escudos de latão simbólicos foram criados com uma frase direta em todos eles: "PAZ com Direitos". A polícia chegou com helicóptero e querendo amedrontar a mídia dizia que não garantiria a segurança. Mas os ocupantes garantiam que a mídia era bem vinda, apesar de não podermos confiar totalmente a intolerância da Prefeitura de nem mandar representante e possibilidade de conflito iminente favorecia o movimento a se colocar na ofensiva. A cada preparação da Choque e da Cavalaria, as famílias gritavam bem alto: "Pela nossa casa, pela moradia, pela Terra Livre, lutaremos todo dia". (OLIVEIRA, 2013)

Segundo o jornalista, “Mesmo sabendo que os 300 homens da polícia tinham equipamento superior e treinamento, os ocupantes estavam irredutíveis na sua convicção.”.

O momento em que a resistência e a luta por uma vida digna se sagrou possível é relatada pelo militante que diz que “as (sic) 15 horas, veio a notícia oficial do comandante da polícia militar, o juiz retirou a ação, a polícia ia se retirar e pedia que os ocupantes removessem as barricadas. As barricadas que fecharam as ruas abriram o caminho”.

A conquista de direitos humanos vê-se viva por meio das lutas sociais que optam pelo enfrentamento da prática tradicional hegemônico do direito. No relato da ocupação Novo Amanhecer, vê-se os direitos humanos superando os códigos jurídicos e construindo um novo modelo pautado na construção via lutas e processos históricos como defende a teoria crítica de direitos humanos.

3.3 O caso do Condomínio Manhattan

O caso do Condomínio Manhattan tem sua importância no debate sobre a conquista do direito à moradia por meio de movimentos sociais em Sergipe, pois os moradores conseguiram suas residências depois de ocupar a área e por anos. Mas é diferente dos casos anteriores, pois a decisão que concedeu a moradia à população, de certo modo ocorreu por ser favorável ao capital.

O Condomínio Manhattan, situado no bairro Coroa do Meio, em Aracaju, no estado de Sergipe, segundo Andrade (2003), foi construído em 1991 através da Cooperativa Habitacional de Aracaju, a COHABILAR – que tinha como objetivo a construção e aquisição de casa própria a preço de custo – com financiamento da Caixa Econômica Federal. Porém, desde a sua construção até agosto de 1999 o complexo residencial de 14 prédios permaneceu desocupado por não ter vendido nenhuma unidade devido aos altos valores dos imóveis. Em agosto, após um seminário de planejamento realiza no mês anterior, movimentos populares optaram pela ocupação do complexo, e então 168 famílias o ocuparam no dia 5 de agosto de 1999.

A COHABILAR, por sua vez, para reaver seu patrimônio, impetrou ação de reintegração de posse na justiça federal que teve a Caixa Econômica Federal como parte litigante com interesse na causa – tanto pelo financiamento para a construção quanto pelo fato da existência de uma ação de execução judicial que o complexo residencial era o bem penhorado da dívida que a COHABILAR tinha com o banco. A ação foi impetrada em face de um membro da Central Única dos Trabalhadores (CUT), e também em face da própria CUT, em face do Movimento Negro Unificado (MNU) e em face da Central de Movimentos Populares (CMP).

O Estado, segundo Andrade (2003), atentou em diversos momentos contra o direito à moradia, contra a vida dessas famílias ocupadas, principalmente sempre que enviava os militares para cumprir com execuções de reintegração de posse. Foram inúmeros casos que, sem acesso a água, luz, alimentos, e sem o direito de ir e vir assegurados, a população seguiu resistindo. Foram vários, também, os embates no judiciário para se tentar alcançar uma conciliação entre moradores, COHABILAR e Caixa Econômica Federal mesmo diante de irregularidades.

Depois de 10 anos de luta e resistência ocupando condomínio abandonado, os moradores ocupados conquistaram a regulação jurídica e a posse dos apartamentos ocupados. Porém essa decisão, de certo modo, ocorreu em favor do patrimônio de grandes empresas. A decisão favorável aos moradores, ocorreu por ter sido favorável ao patrimônio da Caixa Econômica Federal que, mesmo depois da comprovação por laudos que os valores ditos pelo banco federal não condiziam à situação alegada por ele, conseguiu reaver valores suficientes para que não saísse com prejuízos financeiros ao negociar com os moradores o pagamento de prestações suficientes a cobrir o que foi gasto com a obra.

Para o jurista e professor Maurício Gentil Monteiro (2009), o abandono do condomínio atentava contra princípios e preceitos constitucionais como o da função social da propriedade. Nesse sentido, o professor aponta que “ao ocupar o Condomínio, as famílias deram-lhe vida, deram-lhe utilidade social e ainda segurança para toda a vizinhança”.

Na questão do pluralismo jurídico, conflitando a garantia constitucional da função social da propriedade e a prática tradicional de direito que aponta pela ilegalidade de ocupações de imóveis que a pessoa ocupante não seja detentora da posse nem seja proprietário, a atuação de resistência dos sujeitos se fez importante à solução favorável às 168 famílias do condomínio ao garantir o direito à moradia através da regulação jurídica conquistada. A solução da complexidade jurídica, no caso do Condomínio Manhattan partiu da atuação dos sujeitos coletivos para além do campo jurídico. Sem ela, famílias estariam desabrigadas e um

condomínio com potencial para receber pessoas e cumprir com o princípio constitucional da função social da propriedade estaria em estado de total abandono. Mas, claro, importou o patrimônio da Caixa Econômica Federal.

4. DIREITOS HUMANOS, TEORIA CRÍTICA E DIREITO À MORADIA

Os direitos humanos representados hoje em dia, tornam-se insuficientes. O direito na prática, que deveria servir a coletividade, servir à garantia de direitos fundamentais – como o direito à moradia – tanto nos códigos quanto fora deles, acaba por servir para manutenção do espaço capitalista.

Para Müller (2014, p. 143), os direitos humanos, têm “o potencial de se vulgarizar o termo e de se perder totalmente seu sentido e conteúdo, até o ponto que se vão contra os mesmos direitos humanos defendidos”.

A Constituição Federal do Brasil de 1988, no art. 6º, protege o direito a moradia como direito social fundamental. As legislações brasileiras dispõem de vários instrumentos que tratam da proteção jurídica à moradia, como o caso do Estatuto da Cidade que direciona a política urbana. Esse instrumento funda-se na ideia da garantia de uma cidade sustentável, interferindo de forma estatal no desenvolvimento das cidades a partir de suas funções sociais e da propriedade urbana.

Além disso, é comum que os Estados não coloquem em prática documentos sancionados por eles de direitos humanos como normas internacionais, acordos bilaterais e multilaterais entre nações, declarações e tratados. O Brasil mesmo, quanto ao direito à moradia, possui seus instrumentos de proteção advindos dos acordos internacionais que o país assinou. A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 trouxe pela primeira vez o direito básico do ser humano à moradia. Além disso, há o Comentário Geral nº 4, de 1991, elaborado pelo Comitê de Direitos Humanos, Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas que, segundo Osório (2006), dita as obrigações que os Estados têm quanto à proteção e à promoção ao direito à moradia como principal instrumento legal internacional.

Apesar de existir dispositivos legais de proteção e garantia do direito à moradia nas legislações brasileiras e dispositivos legais internacionais sancionados pelo Brasil, nem por isso tem-se garantido a sua efetivação. O debate de direitos humanos não desafia a lógica dominante nem as estruturas de mercado, sendo a propriedade privada e o interesse do capital alguns dos nortes das relações neoliberais individualistas que modelam as estruturas de poder, inclusive a legalidade dos direitos.

Dessa maneira, Sánchez Rubio (2010, p.37 – 38) reconhece que “os direitos humanos nem existem em abstrato nem são algo dado, nem ficam congelados em uma norma de máximo status”. Para ele, a positivação dos direitos humanos é essencial, mas não suficiente.

Para Herrera Flores (2004), o discurso tradicional hegemônico dos direitos humanos acaba por reduzi-los a questões jurídicas. A luta por moradia digna, por exemplo, se restringiria a letra da lei, ao campo judicial.

Nesse sentido, Müller (2014) adverte que não é possível considerar o direito humano pela moradia sem problematiza-lo às disputas territoriais que existem nas cidades, desde a ação do mercado na construção das moradias, na financeirização das cidades e na apropriação dos espaços das cidades por esse mercado.

É inadmissível, então, pensar os direitos humanos pela moradia digna sem observar os impactos governamentais dos programas de governo como o Minha Casa, Minha vida para a organização da cidade. É inadmissível não observar os movimentos de luta por moradia digna quando para a efetivação desse direito, além das transformações espaciais desencadeadas pela luta pela moradia.

Além disso, é inegável que a prática tradicional utiliza-se dos direitos humanos para servir as estruturas de poder. Assim, torna-se importante a observação dos direitos humanos por um viés que ultrapasse os códigos, o direito institucional, por um viés crítico.

Nesse sentido é importante se pautar a proteção ao direito à moradia, pois, segundo Dalmo Dallari (2009), a moradia é uma necessidade e não um capricho. É na moradia que o ser humano pode sobreviver e realizar-se como pessoa. A moradia torna-se indispensável, pois serve tanto de defesa diante de condições naturais ou nocivas e perigosas como tempestades e ataques de animais, quanto de proteção perante as relações sociais. Além disso, a moradia serve como núcleo de convivência familiar e social contribuindo para a formação pessoal e familiar ao oferecer condições físicas para a reprodução e criação dos filhos. Por último, serve de apoio material ao garantir a subsistência do ser humano ao proporcionar garantia à alimentação e de receber bens essenciais à vida.

Ou seja, defender o direito à moradia é defender a vida. Cabe, por isso, olhar a questão da moradia pela teoria crítica de direitos humanos como uma contraproposta ao direito positivado quando a moradia não é garantida e quando o próprio texto positivado for o limitador do direito humano à moradia.

Como aponta Sánchez Rubio (2010), os direitos humanos são concebidos por um conjunto de práticas sociais, simbólicas, culturais e institucionais.

Para Herrera Flores (apud MARQUES e REBOUÇAS, 2012), os direitos humanos situam-se na afirmação de luta do ser humano a fim de ver cumpridos seus desejos e necessidades nos contextos vitais os quais se encontra.

Pela abordagem da crítica, os direitos humanos decorrem, então, de processos de construção humana. Assim, as lutas devem ir além do campo jurídico institucional. Para a efetivação dos direitos humanos, importa o campo cultural, social, político e econômico, além do jurídico.

Nesse sentido, embasado na teoria crítica dos direitos humanos, a resistência para a questão da segregação social a partir dos despejos não deve ser analisada somente pelo campo jurídico como assevera o discurso e a prática tradicional hegemônica. Para a efetivação do direito à moradia digna, importa a análise das relações capitalistas do processo histórico desde a produção e reprodução do espaço, às relações do ser humano com a terra e a questão mercadológica, além, é claro, das lutas propriamente ditas pelo direito à moradia digna que são travadas pelos movimentos sociais.

A resistência, como bem diz Oliveira Neto (p. 10, 2014), juntamente com Gabriela Maia Rebouças e Lara Freire Bezerra de Sant'anna, é “factual, algo que ocorre; é um fato: encontra-se no mundo dos fatos, não no mundo jurídico”. Segundo eles, “pode-se argumentar que é isto que ocorre normalmente através das lutas democráticas em busca do reconhecimento de direitos: anseios e lutas tornando-se direitos”. A resistência, então, não pode ser positivada, mas sim um fato vivo enquanto desobediência civil.

Consoante essa perspectiva, Herrera Flores (2004, p. 19) diz que os direitos humanos são “processos dinâmicos que permitem a abertura e a conseguinte consolidação e garantia de espaços de luta, pela particular manifestação da dignidade humana”.

Sánchez Rubio (2004), em seu artigo “Direitos Humanos, Ética da Vida Humana e Trabalho Vivo”, assevera o discurso da essência dos movimentos de luta para a efetivação dos direitos humanos. Para ele, as lutas atravessam as gerações dos direitos humanos:

Desde o enfoque à fundamentação dos direitos humanos, assinala-se que os direitos da primeira geração tiveram como valor guia a liberdade, enquanto, os da segunda geração, a igualdade e a solidariedade, o princípio que sobretudo inspira a última geração. Pois bem, entendidos os direitos humanos como processos de abertura e consolidação de espaço de luta pela dignidade humana, em qualquer contexto cultural sempre têm aparecido grupos humanos que se levantam e resistem ante distintas e diversas expressões do poder. Tratam-se de múltiplas lutas de resistência com vidas efêmeras, ou mais ou menos duradouras, cujas reivindicações têm tido finais díspares, com maiores ou menores logros e êxitos com distintos graus objetivos e institucionalização. Qualquer expressão popular diante de qualquer manifestação do poder que restringe e sufoca algum aspecto da dignidade

humana em permanente processo de construção, tem sido e pode ser um foco importante que tenha algo para contribuir com a idéia de direitos humanos. (SÁNCHEZ RUBIO, 2004, p. 142)

Como conclui Herrera Flores:

Devemos construir teorias intempestivas que irrompam no real a partir do mais imediato que temos: nossos corpos, nossa resistência, nossa subjetividade (...) articulando as ilhotas de resistência que estão proliferando por todos os lados e construindo formas organizativas isentas de dominação hierárquica, mas sempre impulsionando a tendência à articulação e à cooperação. (Herrera Flores apud OLIVEIRA NETO et al, 2014)

Mas, o que se vê ainda hoje é que esses processos de luta são criminalizados. A prática tradicional hegemônica sob os discursos normatitos positivados impede as lutas para a construção dos direitos humanos.

Um exemplo disso foi o caso de remoção das famílias do Povoado Cabrita aqui já exposto. Sob a prática hegemônica ao se tratar dos conflitos fundiários, o próprio direito impediu o processo emancipatório e violou direitos humanos além do direito à moradia.

Oliveira Neto (2014), junto à Gabriela Maira Rebouças e Lara Freire Bezerra de Sant'anna, citam Boaventura de Sousa Santos que diz haver uma tendência mundial da que a sociedade e o poder público criminalize ou marginalize os movimentos sociais de resistência que visam o acesso justo aos bens tanto materiais quanto imateriais necessários a uma vida digna, ou seja, necessários à real efetivação dos direitos humanos.

Para Marques e Rebouças (2012), o discurso de criminalização das lutas é um mecanismo que serve para deslegitimar as reivindicações dos movimentos sociais e entidades populares. Serve estrategicamente para isolar os movimentos de luta e colocar a opinião pública contra a luta. A criminalização atinge diretamente o direito que é reivindicado.

“Alguém que não tem onde morar, que não dispõe de endereço fixo em que possa ser encontrado, que pode ser enxotado de qualquer espaço público que porventura ocupe (...) é alguém que perdeu o reconhecimento de sua condição humana”. (Singer apud MARQUES e REBOUÇAS, 2012, p.3).

Sob a égide do campo jurídico, pelas autoras, ao serem positivados e tornarem-se direitos fundamentais, os direitos humanos perdem espaço nos discursos como elemento político de lutas. Com isso, o discurso hegemônico intenta construir uma teoria que preserva a força retórica da ideia de que há direitos inalienáveis, aqueles que se tornam, portanto, bens supremos no Estado liberal, embora deixando para trás qualquer sentido histórico de luta de classes ou grupos.

Por isso, mais uma vez é necessário se propor a teoria crítica de direitos humanos para que efetivamente eles sejam garantidos. Sanchez Rubio (apud MÜLLER, 2014), propõe que os direitos humanos reconheçam as lutas sociais e as práticas emancipadoras, e, além disso, reconhece a importância da produção jurídica não estatal como norte aos direitos humanos desde o ponto de vista crítico. Nesse sentido, os pluralismos jurídicos que estão no seio das lutas sociais são por elas produzidos.

Lefebvre (2001) coloca que uma característica da cidade é a grande demanda de reivindicações que diferentes grupos sociais propõem. Isso se apresenta como campos de força que resistem ao poder hegemônico e então diferentes interesses passam a lutar, simultaneamente, pelo mesmo direito.

José Geraldo Souza Junior (2004), acredita que a crítica pode ser proposta a partir do enfrentamento ao problema. Para ele, sem poder confrontar a condição de necessidade, opta-se por uma instigação subversiva de interesses políticos mobilizados pela presença da organização social.

Observando esse pluralismo jurídico, parafraseando Boaventura de Sousa Santos, José Geraldo Souza Júnior (2004) afirma que as transgressões desencadeadas da complexidade de ordens jurídicas de direitos humanos, são práticas sociais emancipatórias, produtos de uma negociação e de juízo político.

Wolkmer (2002) tem que esse pluralismo se constitui pela multiplicidade de manifestações ou práticas normativas num mesmo espaço geográfico, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais materiais.

Nos conflitos pela moradia, em um espaço geográfico marcado pela pluralidade de interesses a partir dos conflitos de ordenamentos jurídicos, o pluralismo jurídico é, pois, consequência desse conflito de legalidade do campo jurídico estatal.

Mais uma vez, vê-se necessário a superação desse modelo para que se constitua o direito a partir de uma visão crítica que não se prenda ao positivismo jurídico e faça enfrentamento às opressões, às invisibilidades jurídicas. Nessa concepção, construir os direitos humanos como produto das relações sociais, espaciais, políticas, das lutas por direitos.

A essência dos novos sujeitos coletivos, que atuam fazendo enfrentamento às opressões vindas da pluralidade jurídica a partir das lutas, é definida muito bem por Chico Science ao dizer em uma de suas músicas “o homem coletivo sente a necessidade de lutar”⁷.

Esses novos sujeitos, então, disputam uma concepção jurídica própria ao produzir ordem jurídica não estatal. Sobre isso, Wolkmer coloca que:

O ponto de partida para a constituição e o desenvolvimento do Direito vivo comunitário não se prende nem à legislação, nem à ciência do Direito e tampouco à decisão judicial, mas às condições da vida cotidiana, cuja real eficácia apóia-se na ação de grupos associativos e organizações comunitárias. Nesse quadro de referência, as “vontades coletivas” organizadas, utilizando-se de práticas sociais que instrumentalizam suas exigências, interesses e necessidades, possuem a capacidade de instituir “novos” direitos, direitos ainda não contemplados e nem sempre reconhecido pela legislação oficial do Estado. (WOLKMER, 2001, p.153)

Nesse sentido, os movimentos sociais e as entidades populares devem ser entendidos, segundo Wolkmer (2001, p. 121), são como sujeitos coletivos transformadores, de estratos sociais diversificados e “integrantes de uma prática política cotidiana com certo grau de ‘institucionalização’, imbuídos de princípios valorativos comuns e objetivando a realização de necessidades humanas fundamentais.”

A existência e resistência na vida real de movimentos sociais de luta que buscam resultados concretos à garantia de direitos institucionalizados ou não, servem de norte e espelho para demais práticas e sujeitos que lutam pela garantia da dignidade humana.

Por fim, não restam dúvidas, diante da análise destes conflitos fundiários de que a teoria crítica de direitos humanos se faz importante na luta real no desenvolvimento dos direitos humanos, na busca pela dignidade da pessoa humana proporcionada pela garantia do direito à moradia digna. Não restam dúvidas quanto a importância das lutas sociais organizadas para o processo de emancipação de sujeitos na construção de novas concepções jurídicas como contraproposta às práticas tradicionais do direito.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ensaio proposto buscou destacar o direito à moradia como essencial a realização humana, bem como indagar sobre os processos de efetivação do direito seja pela via normativa, seja por processos de luta não institucionalizados.

⁷ Trecho da música “Monólogo ao pé do ouvido”, do primeiro álbum da banda pernambucana Chico Science & Nação Zumbi, intitulado “Da lama ao caos”, lançado em 1994.

Notou-se que o espaço tornou-se produto e produtor, sendo objeto e um processo de relações sociais. A partir da aceção espacial do modo de produção capitalista, o capital passou a reorganizar os espaços e as cidades tornaram-se cada vez mais fragmentadas e formadoras de conflitos. Com isso, as desigualdades socioespaciais intensificaram-se, pois, tornou-se mercadoria para a sociedade neoliberal.

Nesse sentido, a reprodução das relações de dominação vem a traduzir a segregação socioespacial ao promover uma hierarquização socioespacial, que pode ser vista no sentido político como o afastamento dos pobres do centro da cidade e até dela, negando a eles o convívio social e os restringindo a locais homogêneos. Essa segregação socioespacial, o próprio poder público se tornou produtor ao atuar violando o direito a dignidade humana, o direito à vida.

Verificou-se que o poder público tende a atuar como mantenedor do poder hegemônico, atuando de forma a não atingir as garantias normativas a dignidade humana, ao direito à moradia, direito à vida, à cidade sustentável, além do direito a propriedade e outros até atingir a função social da propriedade. Na prática, os direitos são violados motivados por interesses capitalistas, as decisões jurídicas são julgadas procedentes à quem detém capital. Então, a única saída observada por quem não vê a realização dos direitos humanos é se pautar pelo enfrentamento ao regramento positivado e buscar o direito através da resistência.

Diante disso, os movimentos de luta surgiram como uma forma de fazer o enfrentamento às práticas hegemônicas para que fossem conquistados direitos que realizem a dignidade humana por diversas bandeiras como a do direito à moradia. Esses movimentos de luta por moradia surgiram diante da pluralidade jurídica como a relação entre direito a propriedade e o direito à moradia ante a função social da propriedade como verificados nos casos relatados de conflitos fundiários em Sergipe. Esses sujeitos coletivos, diante dos pluralismos jurídicos, pautaram o direito à moradia como garantia à dignidade humana.

Deste modo, viu-se evidente a necessária superação do modelo tradicional hegemônico de direitos humanos a partir de uma visão crítica que não fosse preso ao positivismo jurídico e fizesse enfrentamento às opressões, às violações dos direitos humanos e à ineficiência do campo normativo positivado.

Pode se dizer então que, pela teoria crítica, os direitos humanos viriam a partir de processos sociais de lutas, como construções históricas e sociais. Não há como negar, então, a importância das lutas sociais organizadas para o processo de emancipação de sujeitos na

construção de novas concepções jurídicas como contraproposta as práticas hegemônicas do direito.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Shirley Silveira. **O movimento popular como sujeito criador de direitos**. 2003. Tese (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Pernambuco, Recife. 2003.

BRASIL. (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Presidência da República**, DF. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2015.

_____. **Estatuto da Cidade**. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Presidência da República, DF. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2015.

CARLOS, Ana Fani Alessandri. A reprodução do espaço urbano como momento da acumulação capitalista. In: CARLOS, Ana Fani Alessandra (Org.). **Crise Urbana**. São Paulo: Editora Contexto, 2015.

CARLOS, Ana Fani Alessandri. **O Espaço Urbano: Novos Escritos sobre a Cidade**. São Paulo: Labur Edições, 2007.

CASTELLS, M. A questão urbana. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.

CORRÊA, Roberto Lobato. **O espaço urbano**. São Paulo: Ática, 1999.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2. ed. São Paulo, SP: Moderna, 2009.

DANTAS, Eugênia Maria; MORAIS, Ione Rodrigues Diniz. **Aprofundando o conceito de espaço**, 2008. Disponível em: <http://www.ead.uepb.edu.br/ava/arquivos/cursos/geografia/organizacao_do_espaco/Org_Esp_A02_ZM_WEB_SF_110708.pdf>. Acesso em: 10 de maio de 2015.

GOMES, Geilson. **No povoado Cabrita, a guerra pela terra está declarada**. 2014. Disponível em: <<http://revistarever.com/2014/12/03/no-povoado-cabrita-a-guerra-pela-terra-esta-declarada/>>. Acesso em: 12 maio 2015.

GOTTDIENER, Mark. **A produção Social do Espaço Urbano**. 2 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1997.

HARVEY, David. In: Arantes, Paulo; Schwarz, Roberto (Orgs.). **Cidades rebeldes: Passe Livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil**. São Paulo: Boitempo e Carta Maior, 2013.

HARVEY, David. **O direito à cidade.** 2013. Disponível em:< <http://blogdaboitempo.com.br/2013/11/22/o-direito-a-cidade/>>. Acesso em: 11 de maio de 2015.

HARVEY, David. **O direito à cidade nas manifestações urbanas: entrevista inédita com David Harvey.** 2013. Disponível em:< <http://blogdaboitempo.com.br/2013/08/29/o-direito-a-cidade-nas-manifestacoes-urbanas-entrevista-inedita-com-david-harvey/>>. Acesso em: 11 de maio de 2015.

HERRERA FLORES, Joaquín. Direitos Humanos, Interculturalidade e Resistência. In: WOLKMER, Antonio (Org.). **Direitos Humanos e Filosofia Jurídica na América Latina.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade.** Tradução de Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Centauro, 2001.

MARQUES, Verônica; REBOUÇAS, Gabriela Maia. **Teoria crítica, direitos humanos e acesso à terra: conexões necessárias.** In: VII Encontro Nacional da ANDHEP, 2012. Disponível em:< <http://www.andhep.org.br/anais/arquivos/VIIencontro/gt02-07.pdf>>. Acesso em: 12 de maio de 2015.

MÜLLER, Cristiano. Possibilidades de empoderamento da luta contra os despejos a partir da teoria crítica dos direitos humanos. In: AZEVEDO, Karla Fabrícia Moroso Santos de; MÜLLER, Cristiano (Orgs.). **Os conflitos fundiários urbanos no Brasil: estratégias de luta contra os despejos a partir da teoria crítica dos direitos humanos.** Porto Alegre: CDES Direitos Humanos, 2014.

MONTEIRO, Maurício Gentil. **Uma bela história de resistência.** 2009. Disponível em:< <http://www.infonet.com.br/mauriciomonteiro/ler.asp?id=86239&titulo=mauriciomonteiro>>. Acesso em: 12 maio 2015.

OLIVEIRA NETO, Antonio Dias; REBOUÇAS, Gabriela Maia. SANT'ANNA, Lara Freire Bezerra de. **Emancipação e resistência no discurso dos direitos humanos.** In: VIII Encontro Nacional da ANDHEP: Políticas Públicas para a Segurança Pública e Direitos Humanos, 2014. Disponível em:< http://www.encontro2014.andhep.org.br/resources/anais/1/1398299977_ARQUIVO_EMANCIPACAOERESISTENCIANODISCURSODOSDIREITOSHUMANOS.pdf>. Acesso em: 12 de maio de 2015.

OLIVEIRA, Vinicius. **Contra a intolerância do poder, as barricadas pela Terra Livre por um Novo Amanhecer.** 2013. Disponível em:< <http://ocupa17demarco.blogspot.com.br/2013/08/contra-intolerancia-do-poder-as.html>>. Acesso em: 12 maio 2015.

ONU. **Comentário Geral n° 4.** 1991.

ONU. **Comentário Geral n° 7.** 1997.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948.

_____. **Pacto Internacional sobre os Direitos Humanos, Econômicos, Sociais e Culturais.** 1966.

OSÓRIO, Letícia Marques. Direito à Moradia Adequada na América Latina. In: ALFOSIN, Betânia e FERNANDES, Edésio (orgs). **Direito à Moradia e a Segurança da Posse no Estatuto da Cidade.** 1º Edição. 2º Tiragem. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

SÁNCHEZ RUBIO, David. Direitos Humanos, Ética da Vida Humana e Trabalho Vivo. In: WOLKMER, Antonio (Org.). **Direitos Humanos e Filosofia Jurídica na América Latina.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

_____. **Fazendo e desfazendo direitos humanos.** Tradução de Clovis Gorczewski. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

SANTOS, Milton. **Pensando o espaço do homem.** 4 ed. São Paulo: Hucitec, 1997.

SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Reintegração/manutenção de posse julgada procedente. Processo nº 200883000562. Jadiel Santos e João Bosco da Silva Teles. 11 de junho de 2014. Disponível em:<http://www.tjse.jus.br/pgrau/consultas/exibirIntegra.wsp?tmp.numProcesso=200883000562&tmp.dtMovimento=20140611&tmp.seqMovimento=1&tmp.codMovimento=371&tmp.tipoIntegra=2>>. Acesso em: 11 de abril de 2015.

SMITH, Neil. **Desenvolvimento desigual.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 1984.

SOUZA JUNIOR, José Geraldo de. **Trabalho e cidadania: dignidade humana e projeto de vida.** In: Veredas do Direito. V.1, n.3. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, 2004.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no Direito.** 3 ed. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001.

THE HOUSING RIGHT UNDER THE CRITICAL THEORY OF THE HUMAN RIGHTS: AN ESSAY FROM CONFLICT IN SERGIPE

This article has tried to approach the issue of housing rights under the critical perspective of human rights. The object was an interpretation of the relation of collective brawls processes that intend to seek the guarantee of the human right to housing in the capitalist production space, as well highlight the discrepancy between the theoretical level of this right in the field of traditional positivity law and its effective in practice, showing the need of the human praxis for

the concretion of rights. Therefore, we sought to achieve, from the methodological support of bibliographic and documentary study, this essay was set up with the narrative reports of land conflicts in Sergipe, including a non-participant observation of the occupation on the thorp Cabrita. The denial of the human right to housing in the face of a broad legal protection positively valued both the national character and international character was found. Therefore, it was noted required performance and strength of social organizations, despite its verified criminalization, as a counter to the traditional hegemonic practical of human rights to the search for the realization of the human right to housing. It was concluded important the critical theory of human rights in the complexity of conflicts of legal pluralism for human emancipation and effectuation of human rights, of housing rights.

Keywords: Human Rights. Housing. Critical theory of human rights.